



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000356/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.853 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILSA PEDRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. ABRANGÊNCIA.

O recurso voluntário presta-se a devolver ao órgão julgador de segunda instância a apreciação de matéria apontada pelo recorrente contra a decisão de primeira instância. A decisão de Primeira Instância julgou improcedente o lançamento, assim não há nenhum litígio a ser apreciado em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 09/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ).

A DRFJ-Rio de Janeiro-RJ, proferiu em 30 de abril de 2008 o acórdão 13-19.528 julgando IMPROCEDENTE o lançamento.

Ocorre que a DRF- Niterói – ARF São Gonçalo ao encaminhar, em 11 de junho de 2008, a interessada, a cópia do Acórdão acima, por engano, informou sobre o prazo para interposição de recurso voluntário.

Às fls. 77/78 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada repisa, basicamente, as razões da inicial

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo, passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

Houve uma notificação de lançamento com exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2001, ano calendário de 2000.

Na primeira instância o valor da multa foi integralmente cancelado.

Ora, qual é então o objeto do litígio trazido a esse Conselho?

Não há qualquer manifestação contra a decisão da DRJ.

Não havendo insurgência contra a decisão de primeira instância não há litígio a ser julgado por esse Conselho cuja competência é para julgar recursos contra as decisões da DRJ.

Diante do exposto voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 13739.000356/2002-31
Acórdão nº **2802-00.853**

S2-TE02
Fl. 142
